PROJETO DE LEI Nº 266/14

Institui e regulamenta a atividade do "*stand up paddle*" no Município de Salvador, o funcionamento das respectivas escolas e dos locais destinados à locação de equipamentos para a sua prática, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei visa a instituir e regulamentar a atividade do "s*tand up paddle*" no Município de Salvador, o funcionamento das respectivas escolas e estabelecimentos comerciais destinados à locação de equipamentos para a sua prática.

Art. 2º. Será livre o exercício individual da atividade nas praias municipais, devendo ser observadas as normas de segurança determinadas na legislação.

Art. 3º. O ensino do "s*tand up paddle*" deverá cumprir as normas de segurança e buscar o risco zero para a prática, somente podendo ocorrer através de escolas devidamente cadastradas e licenciadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais que tiverem por finalidade o ensino da atividade do "s*tand up paddle"*, bem como a locação dos equipamentos para a sua prática, deverão cumprir as determinações estabelecidas nesta Lei, inclusive os prazos de regulamentação e obtenção de licença.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que iniciaram suas atividades antes da vigência desta Lei deverão apresentar requerimento de licença em até 60 (sessenta) dias após a sua promulgação, com os respectivos documentos de comprovação do atendimento dos requisitos, sob pena de suspensão das atividades.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Ordem Pública deverá fiscalizar o regular exercício da atividade, podendo aplicar sanções administrativas em

hipótese de infração legal e fixar, através de Portaria, o número máximo de escolas permitido por localidade.

CAPÍTULO II
DAS ESCOLAS DE STAND UP PADDLE

Art. 6º. As escolas de "s*tand up paddle*" poderão funcionar de segunda-feira a domingo, ininterruptamente, das 6 às 18 horas, devendo ser observadas as condições de segurança e visibilidade na água, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.

Art. 7º. Esses estabelecimentos deverão possuir, no mínimo:

I – responsável geral;

II – responsável técnico;

III – instrutor de ensino;

IV – estrutura de apoio;

V – estrutura técnica;

VI – estrutura de segurança.

Art. 8º. O responsável geral será o representante legal do estabelecimento destinado ao aluguel de equipamentos ou ensino do "s*tand up paddle*", devendo ser pessoa maior, capaz e estar devidamente filiado à entidade representativa estadual de "s*tand up paddle*".

Art. 9º. O responsável técnico, assim como o instrutor, deverá zelar pelo risco zero da atividade, sabendo abordar assuntos de segurança, salvamento, qualidade técnica dos equipamentos, condições meteorológicas e padronização, bem como:

I – ser maior de 18(dezoito) anos;

II – estar no pleno gozo de suas faculdades mentais;

III – possuir plena capacidade física para exercer atividade;

IV – estar devidamente filiado à entidade representativa estadual de "s*tand up paddle*" como instrutor da atividade;

V – possuir curso de salvamento marítimo reconhecido pelo Corpo de Bombeiros;

VI – possuir conhecimentos sobre a dinâmica das correntezas marítimas e normas de segurança na água;

VII – conhecer a legislação vigente e as orientações da Capitania dos Portos e Marinha do Brasil sobre a atividade no local a ser exercida;

Art. 10. A estrutura de apoio poderá ser uma tenda ou barraca, devidamente identificada através de bandeira e não poderá ofender o plano diretor e paisagístico do local, nem prejudicar o livre trânsito de pessoas.

§ 1º. A estrutura de apoio deverá expor, de maneira visível, o alvará de funcionamento, a tabela de preços das atividades e do aluguel dos equipamentos, o nome do responsável técnico, bem como indicar telefones úteis, dentre eles, no mínimo, o da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, SAMU e Secretaria Municipal de Ordem Pública.

§2º. A estrutura de apoio deverá conter espaço suficiente para abrigar todas as pranchas e demais equipamentos no interior do seu espaço físico, quando elas não estiverem sendo utilizadas pelos alunos ou instrutores.

§3º. A distância mínima entre duas estruturas de apoio deverá ser de 300 (trezentos) metros.

Art. 11. A estrutura técnica compreenderá pranchas para o exercício da atividade, que deverão possuir popa e proa arredondadas, *deck* de superfície antiderrapante, *leash* (cordinha de segurança) e remo em bom estado de conservação.

Parágrafo Único – Caberá ao responsável técnico e aos instrutores zelar e observar o bom estado de conservação dos equipamentos, os quais não poderão apresentar qualquer fissura pontiaguda ou cortante que possa oferecer risco ao usuário.

Art. 12. São indispensáveis os seguintes itens de segurança para a exploração das atividades:

I – bote de resgate;

II – colete salva-vidas homologado pela Marinha do Brasil e em número suficiente para cada usuário;

III – *kit* de primeiros socorros para pequenos ferimentos;

IV – binóculo ou monóculo para acompanhamento em terra;

V – apito de plástico para cada usuário;

VI – no mínimo um par de rádios comunicadores a prova d’água para contato entre terra e água;

VII – marcação dos remos com fitas sinalizadoras;

VIII – *banner* ou placa com os telefones visíveis das principais unidades de resgate da área além dos números da Polícia, bombeiros, SAMU e resgate aéreo da região.

§ 1º Antes de ingressar na água, o aluno ou locador de equipamentos deverá ser avisado pelo seu instrutor ou responsável pela locação sobre a obrigatoriedade da utilização dos equipamentos de segurança indicados nos incisos II e V, bem como da indispensabilidade do uso da cordinha de segurança indicada no art. 11, assinando o respectivo termo de conhecimento e responsabilidade.

Art. 13. As escolas poderão funcionar de segunda-feira a domingo, ininterruptamente, das 6 às 18 horas, cabendo aos instrutores e responsável técnico zelar pela segurança dos alunos e cumprimento das normas previstas nesta Lei.

Art. 14. Durante o horário das aulas de "s*tand up paddle*", para que se tenha total segurança entre os alunos e os banhistas, a escola deverá manter no local, instrutores, independente do nível dos alunos (iniciação, aprendizagem ou autorrendimento).

Parágrafo Único – É indispensável o uso de sinalização, através de bandeiras, boias infláveis ou similares, conforme determinações da Marinha brasileira.

Art. 15. Face à periculosidade da atividade, as escolas de *"stand up paddle",* garantirão o máximo de segurança aos alunos, devendo, para isso, cumprir os seguintes procedimentos:

I – verificar se no local existem condições de tempo e maré para a prática das atividades com segurança, e, em caso negativo, os alunos deverão ser informados e as aulas suspensas.

II – existência de material de salvamento e presença constante dos instrutores, apitos e telefone móvel disponível para realizar ligações.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE REGISTRO E

DA OBTENÇÃO DA LICENÇA

Art. 16. A licença será concedida, mediante alvará, à pessoa jurídica que preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei, bem como em normas complementares, devendo ser renovada a cada 5(cinco) anos.

Parágrafo Único – É permitida a concessão de licença a qualquer pessoa jurídica, inclusive ao microempreendedor individual devidamente inscrito e regular perante os órgãos competentes, bem como cadastrado perante o Município de Salvador.

Art. 17. Para obtenção da licença de funcionamento o responsável geral do estabelecimento deverá formular requerimento perante a Secretaria Municipal de Ordem Pública, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que atende a todos os requisitos indicados no Capítulo II desta Lei.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Ordem Pública se manifestar acerca do pedido em até 60(sessenta) dias corridos do protocolo.

§ 2º Não apreciado no prazo indicado acima o pedido de licença, deverá ser expedido alvará provisório, com validade de 30(trinta) dias.

§3º Indeferido o pedido, caberá recurso administrativo ao Executivo Municipal no prazo de 10(dez) dias corridos.

Art. 18. O aluguel de equipamentos para a prática do "s*tand up paddle*", somente poderá ocorrer através de pessoa jurídica, exigindo-se todos os requisitos e normas de segurança previstos nesta Lei.

Art. 19. Sem a licença ou indeferido o seu pedido não será permitido o funcionamento das escolas de "s*tand up paddle*", podendo a Prefeitura Municipal adotar as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Poderá a Secretaria Municipal de Ordem Pública, verificado o descumprimento das determinações desta Lei, aplicar as seguintes sanções, cumulativamente, ou não:

I – multa;

II – suspensão temporária das atividades;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 21. A multa será cabível em hipótese de qualquer infração a esta Lei não prevista nas disposições seguintes.

Art. 22. Os estabelecimentos que disponibilizarem equipamentos técnicos em discordância ao exigido no art. 11 desta Lei estarão sujeitos à multa de ½(meio) até 10(dez) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da infração.

Art. 23. Aos estabelecimentos que não disponibilizarem os equipamentos de segurança exigidos no art. 12 desta Lei poderá ser imputado o pagamento de multa na forma estabelecida no art. 21, sem embargo de

suspensão temporária das atividades até a satisfação das exigências não observadas.

Art. 24. O descumprimento do art. 9º e/ou art. 14, inclusive do seu §1º, implicará na cassação da licença do estabelecimento, o qual somente poderá formular novo requerimento após 6 (seis) meses de cumprimento da sanção, sem embargo de multa.

Art. 25. Será punido com suspensão temporária do exercício da atividade de 30(trinta) dias até 6(seis) meses o instrutor que descumprir qualquer das normas de segurança exigidas por esta Lei.

Art. 26. Havendo reincidência na mesma infração legal, poderá ser aplicada multa em até 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente à época do fato, bem como, a depender do caso, cassação definitiva da licença de funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2014.

CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

Salvador é uma cidade que possui quilômetros de praia, e, por isso, diariamente, diversas pessoas utilizam esses locais para a prática de esportes.

Há muitos anos escolas de "surf" vêm prestando seus serviços. Atualmente, com o surgimento e difusão do "s*tand up paddle*", constantemente podem ser observadas dezenas de pessoas praticando este esporte, e não existe regulamentação acerca do ensino desta prática.

Portanto, o cidadão soteropolitano, assim como o turista em visita a esta Cidade que busque aprender o "s*tand up paddle*" ficam à mercê de

encontrar bons profissionais ou não, criando-se uma situação de total insegurança para os interessados, ante a total ausência de regras mínimas sobre a matéria.

O que se pretende com o presente diploma é estabelecer requisitos ao exercício profissional do ensino dessas atividades desportivas, garantindo um mínimo de segurança aos interessados.

Com efeito, é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, sendo dever dos vereadores zelar e buscar a produção de legislação para garantir a segurança e bem-estar de todos os indivíduos que residem ou transitem nesta Cidade.

Desta forma, entendo estar presente o interesse público no presente diploma, merecendo a aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2014.

CLAUDIO TINOCO